

**DESPACHOS DA DIRETORIA GERAL**

Nos processos abaixo elencados, o Diretor Geral do DETRAN/BA, exarou os seguintes despachos:

Processo Administrativo nº 2019/052.367-4

Assunto: Centro de Formação de Condutores. Pedido de liberação de acesso de Sistema CFC. Prorrogação de prazo para resolução das pendências.

Interessado: CFC Nazareth Ltda ME (Nazaré/BA) - CNPJ - 07.170.298/0001-27

Processo Administrativo nº 2019/064.063-8

Assunto: Centro de Formação de Condutores. Pedido de liberação de acesso de Sistema CFC. Prorrogação de prazo para resolução das pendências.

Interessado: Fnix Auto Escola e CFC Eireli ME (Camaçari/BA) - CNPJ - 07.344.454/0001-29

Processo Administrativo nº 2019/064.438-2

Assunto: Centro de Formação de Condutores. Pedido de liberação de acesso de Sistema CFC. Prorrogação de prazo para resolução das pendências.

Interessado: CFC Mais Amigos Ltda ME (Santo Antônio de Jesus/BA) - CNPJ - 19.955.001/0001-18.

“DESPACHO: Diante do expedito, concedo a prorrogação de prazo de renovação, por 30 (trinta) dias, a fim de que os aludidos CFCs regularizem as pendências apontadas. Intime-se. Publique-se. Salvador/BA, 06/09/2019. Rodrigo Pimentel de Souza Lima - Diretor Geral.

Rodrigo Pimentel de Souza Lima

Diretor Geral

Portaria Nº 00096333 de 06 de Setembro de 2019

O(A) Diretor Geral do(a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, no uso de suas atribuições legais, **resolve** nomear **JULIANA DE SOUZA SILVA**, para o cargo em comissão Coordenador II, símbolo DAS-3, do(a) DIRETORIA DE VEÍCULOS, a partir de 06 de Setembro de 2019.

RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Portaria Nº 00096653 de 06 de Setembro de 2019

O(A) Diretor Geral do(a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, no uso de suas atribuições legais, **resolve** nomear **EMERSON NASCIMENTO DAS MERCÊS**, para o cargo em comissão Assistente IV, símbolo DAI-5, do(a) Coord De Auditoria e Controladoria, a partir de 07 de Setembro de 2019.

RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Portaria Nº 00092637 de 26 de Agosto de 2019

O(A) Diretor Geral do(a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, no uso das suas atribuições, **resolve** exonerar, a pedido, com base no(a) art. 44, I, e art. 47, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994:

Matrícula	Nome	Cargo	Símbolo	Unidade Organizacional	Data Início
49654013	CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO SCHAUSSARD	Coordenador IV	DAI-5	4A- RET- Lauro de Freitas	15.08.2019

RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO

Portaria Nº 00096111 de 05 de Setembro de 2019

O(A) Secretário de Estado do(a) SEC. DE ADM PENIT. E RESSOCIALIZAÇÃO - SEAP, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) arts. 145 a 153 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, **resolve** conceder Licença para Tratamento de Saúde ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Cargo	Data Início	Data Fim	Total de dias
23530823	LELIA CRISTIANE SANTOS	Agente penitenciário	30.06.2019	28.08.2019	60

NESTOR DUARTE GUIMARAES NETO

SEC. DE ADM PENIT. E RESSOCIALIZAÇÃO

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, IRRIGAÇÃO, PESCA E AQUICULTURA

Portaria Nº 00094514 de 02 de Setembro de 2019

O(A) Secretário de Estado do(a) SEC AGRIC PEC IRRIG PESCA E AQUICULTURA - SEAGRI, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 40, §19, da Constituição Federal de 1988, **resolve** conceder Abono Permanente Ec 41/2003 ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) pertencente(s) ao Quadro de Pessoal do(a) SEAGRI.

Matrícula	Nome	Data Início	Valor
61001676	FERNANDO LUIZ SOUZA SILVA	21.03.2019	

LUCAS TEIXEIRA COSTA

SEC AGRIC PEC IRRIG PESCA E AQUICULTURA

Portaria Nº 00094550 de 02 de Setembro de 2019

O(A) Secretário de Estado do(a) SEC AGRIC PEC IRRIG PESCA E AQUICULTURA - SEAGRI, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 40, §19, da Constituição Federal de 1988, **resolve** conceder Abono Permanente Ec 41/2003 ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) pertencente(s) ao Quadro de Pessoal do(a) SEAGRI.

Matrícula	Nome	Data Início	Valor
10262658	EMIDIO JOSE DOS SANTOS	29.06.2019	

LUCAS TEIXEIRA COSTA

SEC AGRIC PEC IRRIG PESCA E AQUICULTURA

Portaria Nº 00094586 de 02 de Setembro de 2019

O(A) Secretário de Estado do(a) SEC AGRIC PEC IRRIG PESCA E AQUICULTURA - SEAGRI, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 40, §19, da Constituição Federal de 1988, **resolve** conceder Abono Permanente Ec 41/2003 ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) pertencente(s) ao Quadro de Pessoal do(a) SEAGRI.

Matrícula	Nome	Data Início	Valor
10262665	JOAO CARREIRO DE ARAUJO	12.07.2019	

LUCAS TEIXEIRA COSTA

SEC AGRIC PEC IRRIG PESCA E AQUICULTURA

Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB

Portaria Nº 00096170 de 05 de Setembro de 2019

O(A) Diretor Geral do(a) AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições legais, **resolve** nomear **AIDIL RAFAELLA DA SILVEIRA GARCEZ**, para o cargo em comissão Coordenador II, símbolo DAS-3, do(a) COORD APRO CUSTOS PÚBLICOS, a partir de 28 de Agosto de 2019.

LUIS MAURICIO BACELLAR BATISTA

AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA

Port. Nº 201 de 06 de setembro de 2019

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 23, I, b, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 9.023, de 15 de março de 2004 e:

Considerando o previsto na Lei nº 10.434, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado da Bahia, e seu regulamento disposto no Decreto nº 11.414, de 27 de janeiro de 2009;

Considerando a importância da cotonicultura na geração de emprego e renda, sobretudo na agricultura familiar;

Considerando a importância do controle da praga denominada bicudo-do- algodoeiro (*Anthonomus grandis* Boheman) no Estado da Bahia;

Considerando que as plantas de algodão nascidas de sementes caídas ao solo durante a colheita e transporte, tecnicamente denominadas “plantas voluntárias” ou “tigueras”, são também fontes eficientes para a sobrevivência e multiplicação de pragas, principalmente do bicudo-do-algodoeiro;

Considerando a necessidade de manutenção de um período sem cultivo e sem a existência de plantas voluntárias do algodoeiro, em qualquer área;

Considerando que a rotação de cultura, a destruição de restos culturais e “tigueras” são medidas profiláticas para evitar a sobrevivência e multiplicação de insetos-praga;

Considerando a obrigatoriedade de adequação das regras técnicas sobre o Programa de Prevenção e Controle do bicudo-do-algodoeiro que dispõe sobre as medidas fitossanitárias para controle deste, no estado da Bahia.

RESOLVE:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Estabelecer normas para o controle do bicudo-do-algodoeiro no Estado da Bahia.

Art. 2º - Como medida fitossanitária e visando o controle do bicudo-do-algodoeiro, o Estado da Bahia foi dividido em 2 (duas) regiões, abrangidas por municípios da seguinte forma:

- Região I - Municípios:

Bacia do Rio Corrente (Brejolândia, Canapolis, Cocos, Coribe, Correntina, Jaborandi, Santa Maria da Vitória, Santana, Serra Dourada, São Felix do Coribe e Tabocas do Brejo Velho) e;

Bacia do Rio Grande (Angical, Barreiras, Buritirama, Catolandia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luis Eduardo Magalhães, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério).

- Região II - Municípios:

Bacia do Rio Grande (Micro região de Campo Grande no município de São Desidério, Baianópolis e Wanderley).

Sertão Produtivo (Brumado, Caculé Caetité, Candiba, Contendas do Sincorá, Dom Basílio, Guanambi, Ibiassucê, Ituaçu, Iuiu, Lagoa Real, Livramento de Nossa Senhora da Vitória, Malhada de Pedra, Palmas de Monte Alto, Pindaí, Rio do Antônio, Sebastião Laranjeiras, Tanhaçu, Tanque Novo e Urandi) e;

Velho Chico (Barra, Bom da Jesus da Lapa, Brotas de Macaúbas, Carinhaha, Feira da Mata, Ibotirama, Igaporã, Malhada, Matina, Morpará, Muguém do São Francisco, Oliveira do Brejinhos, Paratinga, Riacho de Santana, Serra do Ramalho e Stio do Mato) e;

Bácia do Paramirim (Boquira, Botuporã, Caturama, Érico Cardoso, Ibipitanga, Macaúbas, Paramirim e Rio do Pires) e;

Sudoeste Baiano (Anagé, Aracatu, Belo Campo, Bom Jesus da Serra, Caetanos, Caraibas, Condeuba, Cordeiro, Encruzilhada, Jacaraci, Lícínio de Almeida, Maetinga, Mirante, Mortugaba, Piripá, Planalto, Poções, Presidente Jânio Quadros, Tremedal, Vitória da Conquista).

Art. 3º - Para efeito desta Portaria considera-se:

I- CALENDÁRIO DE PLANTIO - o período de tempo permitido para plantio do algodoeiro;

II- HOSPEDEIRO - qualquer espécie vegetal suscetível de ser infestada pelo bicudo do algodoeiro.

III- MEDIDA FITOSSANITÁRIA - procedimento adotado oficialmente para controle do bicudo do algodoeiro;

IV- SEMENTE GENÉTICA - a semente advinda da interferência do melhorista e mantida dentro das suas características genéticas originais;

V- TIGUERA - planta germinada voluntariamente, em qualquer lugar, sem ter sido semeada e que esteja acima do estágio V3;

VI- VAZIO SANITÁRIO - período de tempo sem plantas vivas (soqueira e tiguera) e com restrição de plantio do algodoeiro;

VII- ROTAÇÃO DE CULTURA - rodízio, troca ou alternância, de espécies vegetais em uma mesma área.

VIII- SUBPRODUTO - todo material resultante dos processos de beneficiamento do algodão em caroço.

CAPÍTULO II**DAS MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS****Seção I**

Do cadastro da propriedade

Art. 4º - O cadastramento inicial e sua atualização, nas propriedades com plantio de algodão, no Estado da Bahia, deverão ser realizados anualmente, até o dia 31 de outubro, preferencialmente pelo Sistema Eletrônico de Informação Agropecuária/SIAPEC.

Art. 5º - O produtor deverá informar, obrigatoriamente, todos os dados solicitados no cadastro.

Art. 6º - O produtor deverá informar, obrigatoriamente, as coordenadas geográficas da sede da propriedade e, no mínimo, 03 (três) vértices da lavoura.

Art. 7º - O produtor deverá fornecer o croqui da lavoura com as coordenadas geográficas dos talhões sempre que solicitado pela fiscalização.

Seção II

Do plantio do algodoeiro

Art. 8º - Fica estabelecido o Calendário de Plantio para a cultura do algodoeiro, no Estado da Bahia, compreendido no período de 21 de novembro a 10 de fevereiro do ano subsequente, para a Região I e seus municípios, e de 11 de novembro a 10 de fevereiro para Baianópolis, Wanderley e Micro região de Campo Grande do município de São Desidério, e o período de 1º novembro a 10 de fevereiro do ano subsequente, para os demais municípios da Região II.

Parágrafo único O Plantio realizado fora do período supracitado, sem ter havido solicitação prévia e aprovação da ADAB, será sumariamente destruído.

Seção III

Da destruição dos restos de culturas

Art. 9º - A destruição dos restos de cultura do algodoeiro para o vazio sanitário deverá estar concluída até o dia 10 de setembro para os municípios Baianópolis, Wanderley e a Micro região de Campo Grande do município de São Desidério, permanecendo 31 de agosto para os demais municípios da Região II, e o dia 19 de setembro, para a Região I,

Parágrafo único No ato da inspeção da ADAB, sendo identificada a presença de plantas vivas de algodoeiro, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o proprietário, arrendatário ou o detentor, a qualquer título, de áreas cultivadas com algodoeiro, ficam obrigados a fazerem sua imediata destruição.

Seção IV

Do vazio sanitário para a cultura do algodoeiro

Art. 10 - Fica estabelecido o vazio sanitário para a cultura do algodoeiro, no Estado da Bahia, no período de 20 de setembro a 20 de novembro, para a Região I e seus municípios, e de 01 de setembro a 30 de outubro, para a região II e seus municípios, sendo que os municípios de, Wanderley e Baianópolis e Micro região de Campo Grande do município de São Desidério serão de 11 de setembro a 10 de novembro.

Art. 11 - Considerando o artigo anterior, as plantas de algodoeiro existentes nas propriedades rurais, rodovias federais, estaduais, municipais, carreadores, ferrovias, portos, aeroportos, no entorno dos armazéns e algodoieiras, unidades de deslincamento, esmagadoras de caroço de algodão, ou em qualquer outra área que não tenha sido semeada, deverão ser eliminadas sumariamente, pelos seus respectivos responsáveis.

Parágrafo Único - As áreas plantadas com outras culturas deverão permanecer livres de plantas do algodoeiro em qualquer período do ano.

Seção V

Do controle do bicudo do algodoeiro

Art. 12 - Quando da inspeção da ADAB, sendo identificada a presença da praga em plantas do algodoeiro, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o proprietário, arrendatário ou o detentor, a qualquer título, de áreas cultivadas, ficam obrigados a fazerem o controle de imediato.

Seção VI

Do transporte

Art. 14 - O transporte de capulhos, sementes, caroços e resíduos de algodão a granel, deverão estar acondicionados adequadamente, de modo a evitar o derramamento nas rodovias ou vias públicas.

§ 1º O acondicionamento adequado das cargas de produtos algodoieiros é de responsabilidade solidária dos transportadores, dos proprietários e dos estabelecimentos de origem dos produtos algodoieiros, sob pena de multa.

§ 2º As custas para atender ao preceituado no caput deste artigo são do proprietário, do transportador ou do estabelecimento de origem, sob pena de retenção da carga caso sejam constatadas irregularidades.

Art. 15 - O veículo que estiver transitando em desacordo com o mencionado no Art. 14, só terá a carga liberada depois de reparar a lona ou o material de vedação, de forma a evitar o derrame do conteúdo das vias públicas ou, nas rodovias, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis que o caso requerer.

Seção VII

Do plantio excepcional do algodoeiro

Art. 16 - A ADAB poderá autorizar o plantio e a manutenção de plantas vivas, do algodoeiro, durante os períodos de vazio sanitário, nas seguintes situações:

§ 1º Quando solicitado e justificado, pelo interessado, por meio de requerimento e ou de termo de compromisso, para os seguintes objetivos:

a) Pesquisa científica para melhoramento genético ou quaisquer outras práticas de manejo da cultura do algodão;

b) Avanço de gerações das sementes geneticamente alteradas;

c) Produção e multiplicação, pelas Instituições de Pesquisas estabelecidas no estado da Bahia, de sementes sem modificação genética completa (pré-genética), das variedades de algodoeiro, no caso de interesse público;

d) Manter soqueiras-isca, em área não superior a 20x30 metros, durante o período máximo de 30 dias, informando as coordenadas geográficas e a quantidade de armadilhas utilizadas no monitoramento, devendo ser requerido à ADAB, tal procedimento, nos vinte dias que antecederem o vazio sanitário.

§ 2º Para fins do parágrafo primeiro e alíneas "a" a "c", do presente artigo, as instituições privadas e públicas solicitantes deverão obedecer, por ano, as limitações de áreas da seguinte forma:

a) as pesquisas científicas ficam limitadas a área de até 5,0 hectares, por instituição requerente, sendo permitida apenas uma área por propriedade;

b) a pesquisa científica que vise o avanço de geração de linhagens de algodoeiro, fica limitada a área de até 50,0 hectares, por instituição requerente e sendo permitida apenas uma área por propriedade;

c) a pesquisa direcionada a destruição dos restos de cultura do algodoeiro, terá a área limitada ao que for estritamente necessário, autorizada pela ADAB, segundo o interesse público.

§ 3º Para a autorização do cultivo excepcional do algodoeiro, durante os períodos de vazio sanitário (períodos proibitivos), a ADAB poderá submeter as solicitações dos interessados à avaliação e parecer da Comissão Técnica Regional do Algodão/CTR, considerando, inclusive, os riscos da praga na região e o histórico das Instituições requerentes.

§ 4º Salvo prova inequívoca, da instituição, de estar dentro de um controle aceitável, a ocorrência da praga bicudo-do-algodoeiro, em cultivo autorizado pela ADAB, implicará as seguintes medidas:

a) aplicação de penalidades conforme legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal

b) destruição compulsória da lavoura ou da área experimental, às custas da instituição pública ou privada, responsável pelo cultivo.

§ 5º Para futuras autorizações de cultivo de que trata este artigo, a ADAB levará em consideração o histórico das áreas autorizadas anteriormente, bem como se a instituição atendeu ao requerimento ou ao termo de compromisso assinado anteriormente.

Art. 17 - As instituições de pesquisa, particulares ou públicas, e respectivos pesquisadores, deverão solicitar autorização de cultivo mediante requerimento dirigido ao Diretor Geral da ADAB, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) o nome e CNPJ da instituição, nome, CPF, endereço físico e eletrônico de todos os membros da equipe de pesquisa;

b) o objetivo e a justificativa do plantio, para cada cultivo e práticas experimentais requeridas;

c) o croqui da área a ser utilizada, identificando a localização, inclusive por georeferenciamento, de cada cultivo a ser implantado; com dimensões de cada parcela e/ou linha, se for o caso;

d) o estágio de cada linhagem distinta a ser cultivada;

e) o detalhamento das táticas de controle preventivo do bicudo-do-algodoeiro, especificando as aplicações de inseticidas e dosagem, alternando-se os princípios ativos.

f) o representante legal da instituição pública ou privada, deverá assinar, conjuntamente com o pesquisador, as duas vias do requerimento ou termo de compromisso, anexando os documentos necessários; o protocolo será na ADAB do município onde será realizado o plantio.

Art. 18 - Fica estabelecido o período de 11 de fevereiro a 30 de abril de cada ano, para as instituições públicas ou privadas, solicitarem à ADAB, autorização de plantio excepcional.

Parágrafo Único - As instituições de ensino poderão apresentar requerimento à ADAB, a qualquer momento, desde que atendam aos requisitos.

Art. 19 - Os requerimentos de que trata esta Seção deverão tramitar, nas unidades da ADAB, com a máxima prioridade, não podendo exceder o prazo de quinze dias da data do protocolo para as Unidades locais enviarem à ADAB/Sede.



Art. 20 - No requerimento ou no termo de compromisso, deverá constar que o pesquisador e a instituição a qual está vinculado, serão responsáveis pela condução do cultivo e cumprirão as exigências especificadas para plantio do algodoeiro excepcionalmente autorizado, mencionando que têm conhecimento

das normas e penalidades previstas na Legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 21 - Autorizado o plantio excepcional, o requerente se obriga a aplicar na área concedida, inseticidas, com princípios ativos de diferentes grupos químicos, a cada 05 (cinco) dias, durante o período de vazio sanitário, visando o controle do bicudo-do-algodoeiro. Além disso no final do experimento deverá ser informado à ADAB o resultado do monitoramento do bicudo-do-algodoeiro na referida área.

CAPÍTULO III**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22 - Fica sujeito à inspeção, de que trata esta Portaria, as propriedades rurais, rodovias federais, estaduais, municipais, carreadores, ferrovias, portos, aeroportos, entorno dos armazéns e algodoeiras, unidades de deslaminamento, esmagadoras de caroço de algodão, ou qualquer outra área com presença de plantas do algodoeiro.

Art. 23 - A inspeção será exercida quanto:

I - ao aspecto sanitário;

II - à adoção de medidas fitossanitárias.

Art. 24 - O descumprimento das disposições estabelecidas nesta portaria sujeitará os infratores às penalidades dispostas na Lei Estadual nº 10.434, de 22 de dezembro de 2006 e no Decreto Estadual nº 11.414 de 27 de janeiro de 2009.

Art. 25 - A ADAB submeterá, quando necessário, à CTR (Comissão Técnica Regional do Algodão), temas referentes a medidas fitossanitárias para prevenção e controle do bicudo-do-algodoeiro, visando emissão de parecer com fundamentação técnica e científica.

Art. 26 - Ficam revogadas as Portarias Estaduais nº 229, de 01 de junho de 2016, nº 138, de 29 de agosto de 2014 e nº 295, de 06 de dezembro de 2012.

Art. 27 - Ficam revogadas as disposições anteriores no que forem contrárias ao aqui estabelecido.

Art. 28 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Luis Maurício Bacellar Batista

Diretor Geral

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 053 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

A SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Constituir comissão para o recebimento dos serviços, formada pelos servidores Valbete Panta Lima de Sá - matrícula nº 28.618053-9 (presidente), Renato Guimarães Cardozo - matrícula nº 92.011586 (membro) e Diego dos Santos Fonseca, matrícula nº 28.635043-5 (membro), bem como efetuarem o acompanhamento do objeto do contrato nº 001/2017, celebrado com o Consórcio Aynil - Fraga de Medeiros, nos termos do § 8º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do Art. 153 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 022 de 13 de maio de 2019.

Gabinete da Secretária, em 05 de setembro de 2019.

Adélia Maria Carvalho de Melo Pinheiro

Secretária

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia – FAPESB

O Diretor Geral da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Portaria Nº 060/2019

Considerar rescindido, unilateralmente, o Termo de Outorga Nº BOL 1015/2018 firmado em 31/07/2018 com Mariana da Silva Santos, a partir de 01/07/2019 com base no art. 167, inciso I, combinado com o art. 168, inciso I, da Lei Estadual nº 9.433/05.

Salvador, 06 de setembro de 2019.

Márcio Gilberto Cardoso Costa

Diretor Geral

O Diretor Geral da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Portaria Nº 061/2019

Considerar rescindido, unilateralmente, o Termo de Outorga Nº BOL 1025/2018 firmado em 31/07/2018 com Alana Oliveira da Cruz Ventura, a partir de 01/07/2019 com base no art. 167, inciso I, combinado com o art. 168, inciso I, da Lei Estadual nº 9.433/05.

Salvador, 04 de setembro de 2019.

Márcio Gilberto Cardoso Costa

Diretor Geral

SECRETARIA DE CULTURA

Portaria nº146, 06 de setembro de 2019.

A SECRETARIA DE CULTURA, no uso de suas atribuições, e com fulcro no Decreto nº 14.845, de 28 de novembro de 2013,

RESOLVE,

Art. 1º Tornar público que no período de 09 de setembro de 2019 a 08 de outubro de 2019 estarão abertas as inscrições relativas aos editais setoriais 2019 especificados no anexo único, cujas versões completas serão disponibilizadas no site da Secretária de Cultura (www.cultura.ba.gov.br) e através do sistema Clique Fomento no link http://siic.cultura.ba.gov.br/clique_fomento/inscricoes/index.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARANY SANTANA

Secretária de Cultura

ANEXO ÚNICO

Nº	EDITAL
03/2019	Edital Setorial de Apoio a Grupos e Coletivos Culturais 2019
04/2019	Edital Setorial de Apoio à Publicação de Livros por Editoras Baianas 2019
05/2019	Edital Setorial de Apoio às Bibliotecas Comunitárias 2019
06/2019	Edital Setorial de Dança 2019
07/2019	Edital Setorial de Economia Criativa 2019
08/2019	Edital Setorial de Museus 2019
09/2019	Edital Setorial de Música 2019
10/2019	Edital Setorial de Patrimônio Cultural, Arquitetura e Urbanismo 2019
11/2019	Edital Setorial de Teatro 2019
12/2019	Edital Setorial de Territórios Culturais 2019
13/2019	Edital Setorial de Incentivo à Leitura 2019 - Formação de Leitores e Mediadores
14/2019	Edital Setorial de Arquivos 2019 - Restauração, Digitalização e Promoção de acervos privados de interesse público.
15/2019	Edital Setorial de Artes Visuais 2019
16/2019	Edital Setorial de Circo 2019
17/2019	Edital Setorial de Culturas Identitárias 2019
18/2019	Edital Setorial de Culturas Populares 2019 - Capoeira
19/2019	Edital Setorial de Culturas Populares 2019 - Versão Padrão
20/2019	Edital Setorial de Culturas Populares 2019 - Versão Simplificada
21/2019	Edital Setorial de Literatura 2019

Portaria nº 145, de 06 de setembro de 2019.

A SECRETARIA DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

Art. 1º Designar, JULIANO ANTONIO CAMPOS, matrícula nº 22.648.561-0, para atuar como presidente na Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, instituída através da Portaria nº 108, de 16 de julho de 2019, em substituição a MARCOS ALEXANDRE DE BORBA ALMEIDA, matrícula nº 22.650.597-3, que passa para a condição de membro.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ARANY SANTANA

Secretária de Cultura

PORTARIA Nº 140 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

A SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no §4º do art. 161 da Lei Estadual nº 9.433/2005,

RESOLVE

Art. 1º - Constituir comissão para o recebimento definitivo de obras, compras e serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite, formada pelos servidores Margarete Abud, matrícula nº 92008041, Mario Sérgio dos Santos Ferreira, matrícula nº 22645366-3, Adriana Silva de Oliveira, matrícula nº 22630115-9, Daniel Lima Valois, matrícula nº 22590866-5 e Cleonice Santos Reis Carvalho, matrícula nº 22618982-4, sob a presidência da primeira.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário

ARANY SANTANA

Secretaria de Cultura da Bahia

Portaria nº 144, de 06 de setembro de 2019.

A SECRETARIA DE CULTURA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art.1º Designar, **TAINÁ PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 92014906, para compor Comissão de análise das prestações de contas dos projetos apoiados pelo Fundo de Cultura do Estado da Bahia, constituída pela Portaria nº 98/2019, em substituição a **ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDÃO**, matrícula nº 92010514.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARANY SANTANA

Secretária de Cultura